



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412058/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
CNPJ:	03.239.035/0001-76
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	GETULIO DUTRA VIEIRA NETO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARAGUAIANA
NÚMERO OS:	5486/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO AUGUSTO MODESTO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	8
4. CONCLUSÃO	8
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	9



1. INTRODUÇÃO

O presente processo trata de DEFESA (**Documento nº 178142/2022**) apresentada pelo Gestor da Prefeitura Municipal Araguaiana, Senhor **Getúlio Dutra Vieira Neto** sobre as irregularidades resultantes da análise do processo preliminar apresentadas na conclusão do referido relatório (**Documento nº 162989/2022 – fls. 58/59**).

Da análise tem o que se segue:

2. ANÁLISE DA DEFESA

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações e documentos apresentados.

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 105732/2022, pg 05) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 27.785.131,90, diferente ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, exceto os valores das despesas intra orçamentarias (R\$ 971.527,94), conforme informações do Sistema Aplic e quadro 1.1. do anexo 1 deste relatório.

Manifestação da defesa:

Argumenta a defesa que a diferença apontada (**R\$ 971.527,94**) se refere ao formato impresso do demonstrativo onde foi desconsiderado as contas Intra-orçamentárias no valor exato da diferença apontada conforme se pode comprovar na emissão do Comparativo da Despesa autorizada com a Realizada 2021.

Análise da defesa:

Esta irregularidade refere-se à divergência entre os dois demonstrativos (Prestação de Contas - Doc nº 105732/2022, fls. 05 > **R\$ 27.785.794,42** e a informação do Sistema Aplic e quadro 1.1. do anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – fls. 64 > **R\$ 28.757.322,36**) no montante de R\$ 971.527,94, valor este, apurado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, **exceto os valores das despesas intra-orçamentárias.**



Nesta oportunidade o Gestor aponta a diferença e atribui ao formato impresso do demonstrativo onde **foi desconsiderado as contas Intra-orçamentárias** no valor exato da diferença apontada (R\$ 971.527,94) conforme se pode comprovar na emissão do Comparativo da Despesa autorizada com a Realizada 2021 (**documento nº 178142/2022 – fls. 06/07/08/22/23**).

Considera-se os argumentos apresentados pela defesa amparados pelo demonstrativo corrigido anexado aos autos. **Irregularidade sanada.**

Situação da análise: **SANADO**

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no montante de R\$ 35.294,45 e pagamento de multa no total de R\$ 59.261,37. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, (R\$ 35.294,45), relativos aos meses de maio/21 e dezembro/21; destaca-se ainda o pagamento de multa no total de R\$ 59.261,37 infringindo os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940

Manifestação da defesa:

Constatou-se no Relatório Preliminar por meio do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, (Tópico - 6.4.1.1.1) que há inadimplência das contribuições previdenciárias patronais do exercício de 2021 no valor de **R\$ 35.294,45**, relativos aos meses de maio e dezembro e ainda o pagamento de multa no total de **R\$ 59.261,37**.

Para esta irregularidade afirma o Gestor que o valor correto das contribuições da competência do mês de dezembro de 2021 é de **R\$ 81.550,61** (oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), o qual está devidamente repassado no dia **16 de dezembro de 2021** onde a Prefeitura efetuou o pagamento de **R\$ 23.316,89** (vinte e três mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) e no dia **18 de janeiro de 2022** efetuou o pagamento de **R\$ 58.233,72** (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), comprovando assim o pagamento das contribuições previdenciárias na sua integralidade, dentro do prazo.

Argumenta ainda que em relação às contribuições patronais no valor de **R\$ 74.856,44** de competência do mês de **maio de 2021**, registra-se que o repasse e pagamento dessas contribuições, foram realizados em sua integralidade, sendo um pagamento parcial realizado no dia **17 de junho de 2021** no valor de **R\$ 21.399,80** e outro pagamento realizado no dia **01 de julho de 2021** no valor de **R\$ 53.186,64**.

Registra que o Município adimpliu com os repasses das contribuições ao RPPS dentro do prazo legal, nos moldes da Lei Municipal n.º 669/2015, que instituiu o ARAGUAIANA-PREV, em seu Art. 51, II, a saber:

Art. 51, inciso II: caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao ARAGUAIANA-PREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a



importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso.

Finaliza, entendendo que as contribuições foram realizadas dentro do prazo sem pagamento de juros e multas, ou seja, o Município tempestivamente cumpriu com sua obrigação constitucional de recolhimento das contribuições previdenciárias, devendo tal irregularidade ser sanada.

Destaca no mesmo item, o apontamento a equipe técnica referente a pagamento de multa (**R\$ 59.261,37**) por atraso no recolhimento e a recomendação de ressarcimento ao erário ou instauração de Tomada de Contas para apuração.

Neste quesito, informa que os valores levantados se referem ao saldo devedor das contribuições previdenciárias (dezembro) e não de juros e multa, considerando que as contribuições previdenciárias de competência dos meses de maio e dezembro de 2021 foram devidamente adimplidas em sua integralidade e dentro prazo, não havendo nenhuma ocorrência que resultem em recolhimentos de juros e multas.

Análise da defesa:

Considera-se os argumentos apresentados pela defesa amparados pelos demonstrativos anexados aos autos (documento nº 178142/2022 – fls. 24 a 35).

Destaca-se principalmente as cópias dos extratos bancários (Banco Bradesco -Agência 03292 > Conta 0050055-0 – fls. 37/51) e ainda o extrato de janeiro/2022 (**documento nº 183129/2022**). **Irregularidade sanada.**

Contribuição	Mês	Data pagamento	Valor	Extrato fls.
Patronal	Maio/21	17/06/2021	R\$ 23.399,80	R\$ 40.778,64 (fls. 37)
Segurado			R\$ 19.378,84	
	Dez/21	16/12/2021	R\$ 23.316,89	R\$ 41.811,82 (fls. 51)
	Segurado	16/12/2021	R\$ 18.494,93	
		18/01/2022	R\$ 34.148,35	R\$ 104.424,70 (fls. 01) documento nº 183129/2022
		18/01/2022	R\$ 24.085,37	
	Segurado		R\$ 46.190,98	

Situação da análise: **SANADO**

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 48.164,35 e o pagamento de juros e multas no total de R\$ 46.190,98. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 48.164,35, relativos aos meses de maio, julho a dezembro, infringindo os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940. Destaca-se ainda o pagamento de juros e multas no total de R\$ 46.190,98 que devem ser ressarcidos por quem deu causa em tomada de contas.

Manifestação da defesa:

Argumenta a defesa que os valores referentes às competências de maio, julho a dezembro de 2021 foram quitados dentro do prazo, enfatizando que:

a) No dia **17/06/2021**, o Município efetuou pagamento no valor de **R\$ 19.378,84** (dezenove mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), no dia **01/07/2021** o valor de **R\$ 47.963,76** (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) e no dia **08/07/2021** o valor de **R\$ 200,03** (Duzentos reais e três centavos) ambos relativo à parte segurado, perfazendo o valor total de **R\$ 67.542,63**.

b) No dia **17/08/2021**, o Município efetuou pagamento no valor de **R\$ 19.434,24** (dezenove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e **31/08/2021** no valor de **R\$ 49.337,76** (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), ambos referentes ao Segurado competência de julho de 2021, sendo o valor total devido do segurado a importância de **R\$ 68.772,00**. (sessenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais).

c) No dia **10/09/2021** a Prefeitura efetuou pagamento no valor de **R\$ 18.579,79** (dezoito mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) e o valor de R\$ 49.610,59 (quarenta e nove mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) relativos ao segurado, ambos referente à competência de agosto de 2021, sendo o valor total devido do segurado a importância de R\$ 68.190,38.

d) No dia **14/10/2021**, a Prefeitura efetuou pagamento no valor de **R\$ 18.381,79** (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) e o valor de **R\$ 47.647,42** (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) relativos ao segurado, ambos referentes à competência de setembro de 2021, sendo o valor total devido do segurado a importância de **R\$ 66.029,21**.

e) No dia **12/11/2021**, a Prefeitura efetuou pagamento no valor de **R\$ 17.497,88** (dezessete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos) e o valor de **R\$ 46.358,89** (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) relativos ao segurado, ambos referentes à competência de outubro de 2021, sendo o valor total devido do segurado a importância de **R\$ 63.857,77**.

f) No dia **06/12/2021**, a Prefeitura efetuou pagamento no valor de **R\$ 19.184,38** (dezenove mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos); no dia **15/12/2021** a Prefeitura efetuou pagamento no valor de **R\$ 47.252,32** (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), ambos referentes à competência de novembro de 2021, sendo o valor total devido do segurado a importância de **R\$ 66.436,70**.

g) Em **16/12/2021**, a Prefeitura efetuou pagamento no valor de **R\$ 18.494,93** (dezoito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos).

h) No dia **18/01/2022**, a Prefeitura efetuou pagamento no valor de **R\$ 46.190,98** (quarenta e seis mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos), ambos referentes à competência de dezembro de 2021, sendo o valor total devido



do segurado a importância de **R\$ 64.685,91**.

Análise da defesa:

Verifica-se que os argumentos apresentados pelo Gestor têm comprovação nos documentos comprobatórios anexos, (quadro resumo e extratos bancários do Regime Próprio de Previdência) (**documento nº 178142/2022 – fls. 12, 37 a 52**), onde se constata que as contribuições previdenciárias dos Segurados foram tempestivamente adimplidas pelo Município, sendo o saldo devedor de **R\$ 48.164,35** devidamente repassado ao RPPS em **18.01.2022**, não havendo a multa anteriormente apontada no montante de **R\$ 46.190,98** (**documento nº 183129/2022 – Saldo total > R\$ 104.424,70**). **Irregularidade sanada.**

Referência			
Dezembro /21	Patronal	18/01/2022	R\$ 34.148,35
	Patronal	18/01/2022	R\$ 24.085,37
	Segurado	18/01/2022	R\$ 46.190,98
	Total		R\$ 104.424,70

Situação da análise: **SANADO**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Verifica-se que em 2021 houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro demonstrado na fonte 30 no valor de R\$ 660,19 referente a Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação -FETHAB. (quadro 1.2). -contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964.

Manifestação da defesa:

Alega a defesa que apesar do limite de fonte registrado no Quadro 1.2 Superavit/Déficit Financeiro Fonte 1.30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB no valor de R\$ 57.865,43, havia limite financeiro suficiente para suportar as despesas do Fethab, no valor de R\$ 247.941,04, sendo a conta Fethab – Principal CC 162120-3 saldo R\$ 151.594,87 e Fethab-Seduc CC 106502-5 saldo R\$ 96.346,17.

Reconhece o valor ultrapassado e argumenta que o mesmo pode ser considerado ínfimo, (**R\$ 660,19**), e que, não obstante, foi destinado pelo Fethab-Principal e Seduc para manutenção de veículos da Secretaria de Viação e Obras e para transporte escolar na distribuição de merenda escolar e tarefas escolares na região da Bacaba, por ocasião da paralisação de aulas presenciais.

Análise da defesa:



Ao analisar os argumentos apresentados e o quadro às fls. 100, entende-se que, embora o valor em questão ter sido destinado pelo Fethab-Principal e Seduc para manutenção de veículos da Secretaria de Viação e Obras e para transporte escolar na distribuição de merenda escolar e tarefas escolares na região da Bacaba, não deixa de estar irregular, assim, embora ser de pequena monta (R\$ 660,19), a **irregularidade está mantida**.

Situação da análise: MANTIDO

4.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação. -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 21 >Transferência de Convênios - Assistência Social > R\$ 724,35, Fonte 24 > Outras Transferências de convênios ou contratos de repasse da União > R\$ 537.804,00 e Fonte 46 > Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS > R\$ 82.268,724, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964

Manifestação da defesa:

No que se refere à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, **(R\$ 724,35)** informa que se trata de devolução de recursos de saldo do convênio nº 0166/2021, (crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação da Fonte 21 - Transferências de Convênios Assistência Social) conforme cópia anexa. (extrato fls. 90).

Informa ainda que quanto à fonte 24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) o valor aberto de créditos adicionais pela fonte de convênios da União, no valor de **R\$ 852.500,00**, ocorreu devido a previsão inicial da receita ter sido de **R\$ 544.804,00**, enquanto a Receita Arrecadada foi de **R\$ 859.500,00**, o limite de excesso permitido foi insuficiente, face a despesa no valor do convênio **R\$ 838.000,00**. (fls. 99).

Análise da defesa:

Verifica-se que os argumentos apresentados pela defesa apenas confirmam as situações encontradas, não obstante, destaca-se a devolução de **R\$ 724,35** (fls. 93, 96, 98) à Secretaria de Fazenda em 14/09/2021 apontado como abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 21 >Transferência de Convênios - Assistência Social.

Destaca-se que a defesa não se manifestou sobre o valor de R\$ 82.268,72 referente à Fonte 46 > Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS também aberto sem recurso disponível.

Assim, considera-se esta **irregularidade sanada** para a fonte 21 e **mantida** para a Fonte 24 (**R\$ 537.804,00**) e a Fonte 46 (**R\$ 82.268,72**).

Situação da análise: MANTIDO



5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social. (art. 165, § 5º da CF).* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verifica-se que a Lei nº 858/2020 não há destaque para os recursos do orçamento fiscal, infringindo o art. 165, § 5º da CF.

Manifestação da defesa:

Esclarece a defesa que na Lei orçamentária nº 858/2020 de 26 de novembro de 2020, destaca sim no corpo da lei em seu artigo 5º, fls. 18 onde se lê:

Artigo 5º. O Orçamento de **Seguridade Social** do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seu órgãos e fundos, estima receita e fixa despesa em **R\$ 6.871.954,00.**

Aparenta que o destaque do Orçamento Fiscal consta em seu artigo 1º, onde estima a receita líquida no valor de R\$ 24.895.956,00, os quais, deduzindo o valor do orçamento da seguridade social R\$ 6.871.954,00, resulta em um montante do orçamento fiscal R\$ 18.024.002,00.

Análise da defesa:

Inicialmente é necessário fazer uma comparação entre os artigos 5º da Lei Orçamentária tendo como fonte o sistema Aplic e a apresentada pela defesa nesta oportunidade onde se percebe que entre os dois valores há uma diferença de R\$ 551.594,00, não obstante, é razoável aceitar na Lei apresentada no sistema Aplic como um erro formal considerando que o quadro a seguir da Lei apresenta o valor coincidente de R\$ 6.871.954,00.

Lei Orçamentária - artigo 5º segundo o Aplic > Artigo 5º. O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seu órgãos e fundos, estima receita e fixa despesa em **R\$ 6.320.360,00.**

Lei Orçamentária - artigo 5º segundo documento 178142/2022 – fls. 18 > Artigo 5º. O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seu órgãos e fundos, estima receita e fixa despesa em **R\$ 6.871.954,00.**

No que diz respeito ao texto da lei não destacar os recursos do orçamento fiscal, nota-se que o próprio Gestor afirma não existir o referido destaque tendo em vista que para obtê-lo se faz necessária uma operação matemática $R\$ 24.895.956,00$ (orçamento total) menos $R\$ 6.871.954,00$ (seguridade social) = $R\$ 18.024.002,00$ (orçamento fiscal). assim entende-se que o texto da lei **não destaca** os recursos do orçamento fiscal. **Irregularidade mantida.**

Situação da análise: MANTIDO



5.2) O artigo 6º da LOA consta a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, proibido pelo art. 165, §8º, CF/1988. -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Consta na LOA no artigo 6º a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

Manifestação da defesa:

No que se refere ao apontado como irregularidade no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual, o Gestor entende estar amparado legalmente tendo em vista que a referida transposição e remanejamento seguirá nos termos do artigo 167, VI da Constituição Federal, ou seja, com autorização legal específica, conforme segue:

Art. 167. São vedados: VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Análise da defesa:

Ao considerar o artigo 165, § 8º da Constituição Federal transcrita a seguir, verifica-se que está explicitamente vetada a inclusão de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, assim, a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro fere o dispositivo legal. **Irregularidade mantida.**

Art. 165. § 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Verificou-se no relatório preliminar que o percentual aplicado (21,99%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, assim, nesta oportunidade sugere-se que seja DETERMINADO ao Gestor GETULIO DUTRA VIEIRA NETO, Prefeito do Município de ARAGUAIANA - exercício 2021 que se invista o valor não aplicado (R\$ 830.686,10) até o exercício de 2023 conforme determina o artigo nº 119 do ADCT.

4. CONCLUSÃO



Após análise da defesa e documentos encaminhados pelo responsável, **GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO** - ORDENADOR DE DESPESAS acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Araguaiana, no exercício de 2021, pode-se concluir que:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) SANADO

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) SANADO

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Verifica-se que em 2021 houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



5.1) *O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social. (art. 165, § 5º da CF).* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) *O artigo 6º da LOA consta a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, proibido pelo art. 165, §8º, CF/1988.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 2022.

MARCELO AUGUSTO MODESTO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA